

VOTO

Aprecio os recursos de reconsideração interpostos por Adelmo Queiroz de Aquino (peça 65), ex-Prefeito municipal de Alto Santo/CE, e Edilson Santiago de Oliveira (peça 67), ex-secretário de administração, em face do Acórdão 11.534/2016-TCU-2ª Câmara (peça 55), da relatoria do Exmo. Sr. Ministro Raimundo Carreiro, pelo qual o Tribunal de Contas da União (TCU) julgou irregulares as suas contas, condenou-os em débito e aplicou-lhes multa.

2. A decisão foi prolatada neste processo de tomada de contas especial instaurado em face de irregularidades nos Convênios 94/2005-Siafi 555.568 e 55/2006-Siafi 589.798, celebrados entre o Município e o Departamento Nacional de Obras contra as Secas (Denocs).

3. Reitero os termos do Despacho por mim proferido à peça 74, em que conheci dos recursos, concedendo-lhes o efeito suspensivo.

4. Os motivos que levaram à rejeição das contas do responsável e à imputação de débito integral aos ex-gestores estão relacionados à ausência de comprovação do nexos financeiro de causalidade, em virtude de saques em espécie efetuados na conta específica dos convênios.

5. Conforme salientado pela Secretaria de Recursos (Serur), tal procedimento constituiu prática corriqueira na Prefeitura de Alto Santo/CE, durante a gestão do responsável, conforme se depreende do Acórdão 1.197/2013-TCU-2ª Câmara (TC 011.922/2008-0), que determinou a constituição de vários processos apartados de tomadas de contas especiais, incluindo, além destes autos, os TC's 030.874/2013-0, 030.874/2013-0 e 030.878/2013-6.

6. No curso do processo, apurou-se que a Segunda Câmara já havia julgado o TC 017.256/2013-5, que versou sobre a aplicação de recursos transferidos por meio do Convênio 55/2006, motivo pelo qual os valores relativos a esse ajuste foram excluídos destes autos, remanescendo tão somente aqueles relativos ao Convênio 94/2005, que ensejaram a imputação de débito no montante de **R\$ 989.181,55**, por meio do Acórdão 11.534/2016-TCU-2ª Câmara.

7. Alinho-me à proposta alvitrada pela Secretaria de Recursos (Serur) e chancelada pelo Ministério Público de Contas (MPTCU), motivo pelo qual acompanho, **in totum**, as conclusões expedidas por aquela Secretaria.

8. Com efeito, não merecem prosperar os argumentos dos recorrentes, notadamente aqueles relativos a que o cotejamento entre os extratos bancários e os respectivos recibos demonstrariam que os pagamentos foram realizados regularmente e que o objeto do Convênio 94/2005 foi integralmente realizado, pouco importando se os pagamentos teriam sido realizados com as mesmas cédulas supostamente retiradas do banco ou se com outras.

9. Reconheço, como de outras oportunidades, que a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que não basta a suposta comprovação da execução do objeto para se firmar o juízo de regularidade na gestão de recursos federais recebidos à conta de convênios, sendo imprescindível a demonstração de que a execução dos valores se deu à conta dos recursos transferidos para esse fim (v.g. Acórdãos 5.730/2017-TCU-1ª Câmara, de minha relatoria, 6.360/2017-TCU-2ª Câmara, rel. Min. Marcos Bemquerer e 1.483/2017-TCU-Plenário, rel. Min. Ana Arraes).

10. Isso porque a realização das obras ou serviços podem ter sido feitas utilizando recursos e mão-de-obra próprios da Prefeitura, ensejando o desvio dos recursos federais para outras finalidades ou mesmo para benefício próprio dos gestores. Por esse motivo, é imprescindível o estabelecimento do nexos de causalidade financeiro.

11. Como bem assinalado pela Serur, a responsabilização do Sr. Adelmo Queiroz de Aquino, ex-Prefeito, e do Sr. Edilson Santiago de Oliveira, ex-secretário municipal, está corretamente lastreada

nos documentos bancários (cheques sacados em espécie), assinados pelos gestores, evidenciando movimentação financeira que afronta as normas de regência da espécie (art. 20, da IN/STN 1/1997), além das normas superiores de responsabilização e prestação de contas (**accountability**) que obrigam a todo gestor público, em especial o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

12. Também me alinho ao entendimento da Secretaria de Recursos, no sentido de que a decisão do Juízo Federal da 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará, nos autos da Ação de Improbidade Administrativa (processo 0800618-18.2016.4.05.8101) refere-se a decisão de natureza cautelar relativa ao outro Convênio 55/2006, já analisado nos autos do TC 017.256/203-5 e já transitado em julgado.

13. É cediço, ademais, que o ajuizamento de ação civil pública nas instâncias judiciárias competentes não retira a competência desta Corte de Contas para a instauração de tomada de contas especial, em penhor do princípio da independência das instâncias administrativa, civil e penal, conforme já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (MS 25.880/DF, rel. Min. Eros Grau) e por este Tribunal (Acórdão 2/2003-TCU-2ª Câmara).

14. Ademais, eventual condenação em instâncias diversas também não constituiria *bis in idem*, porquanto eventual recolhimento do débito em qualquer delas, relativo ao mesmo fato, poderá ser oposto perante o juízo competente ou perante a Corte de Contas, mediante a comprovação do pagamento devido aos cofres públicos para efeito de abatimento na execução, nos termos do Enunciado da Súmula 128/TCU: “*O risco de um ressarcimento em duplicidade por parte do responsável está de todo afastado, em razão da orientação já sumulada nesta Corte no sentido de que os valores eventualmente já satisfeitos deverão ser considerados para efeito de abatimento na execução*”.

Ante todo o exposto, VOTO por que este Tribunal adote a minuta de acórdão que trago à apreciação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 16 de agosto de 2017.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

Relator